



**AO NÚCLEO DE COMPRAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
24ª REGIÃO – MS**

Ref.: Dispensa Eletrônica N° 90020/2024

UASG 80026 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-24.REG. /MS

AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ nº 03.113.358/0001-19, com endereço na R. Morvan Dias de Figueiredo, nº 415, Bairro: Jardim Santa Rosália, CEP: 18.090-210, em Sorocaba/SP, neste ato representada por seus representantes legais, Sr. João Pedro Correia Neves, inscrito no CPF sob nº 312.976.148-95, e o Sr. Luiz Fernando Marchesi Serrano, inscrito no CPF sob nº 325.370.588-95, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

movido pela **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES**, inscrita no CNPJ nº 90.495.946/0001-69, com sede na Av. Palmeira, 18, conj. 201, bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS, nos autos Dispensa Eletrônica N° 90020/2024, que resultou na habilitação da empresa **AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA**, o que faz nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21 e pelos motivos que passa a expor.

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19
Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP
Telefone (15) 318-3773
www.amee.com.br



1- DA REALIDADE DOS FATOS

1.1. Quem é a empresa AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA

Inicialmente, importa salientar que a peça recursal interposta pela Recorrente não parece ter como objetivo realizar uma análise comparativa entre o Termo de Referência da Dispensa Eletrônica nº 90020/2024 e a documentação apresentada pela **AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA**, empresa vencedora da referida dispensa de licitação, mas sim de tentar desvirtuar, difamar e macular a história e o trabalho de uma empresa que possui mais de 20 (vinte) anos de existência e prestação de serviços de excelência.

Dito isso, antes de adentrar ao mérito, faz-se mister rechaçar o principal foco do recurso apresentado pela Recorrente, apresentando, assim, a realidade dos fatos.

A **AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA** é uma empresa que atua há 25 (vinte e cinco) anos no mercado energético, com o objetivo de prestar serviços de processamento e auditoria de faturas de Energia Elétrica, Água e Gás Natural. A AMEE, que até então era uma empresa que vinha de uma gestão familiar, a partir do dia 01 de julho de 2022, começou a fazer parte de uma *Holding* de Investimentos chamada RZK Energia.

Esta incorporação ao grupo RZK fez parte de uma estratégia de escalonamento dos negócios da empresa da sua antiga diretoria, que, ao entender que os custos dos investimentos necessários para manter o bom funcionamento e atendimento para com os clientes de grande porte que começaram a ingressar na carteira de clientes da AMEE, devido ao seu crescimento no mercado de tecnologia e Energia, seriam grandiosos e, por sua vez, a gestão meramente familiar, não daria mais conta da operação. Diante disso, a negociação entre AMEE e RZK foi concretizada, tendo sido cedido 55%

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19

Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP

Telefone (15) 318-3773

www.amee.com.br



(cinquenta e cinco por cento) da marca para a empresa RZK Energia, que passou, então, a ser a sócia majoritária da marca.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a AMEE já tinha um reconhecimento considerável no mercado de Energia, dentre outras razões, por conta de seu sistema, legado próprio, *SGE EASY*, sistema este extremamente reconhecido no mercado.

Com efeito, o reconhecimento da marca AMEE iniciou seu processo de crescimento exponencial quando formalizou contrato com a empresa CLARO S.A em junho de 2016, quando a AMEE começou a atender todas as 56.413 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e treze) unidades consumidoras de Energia, 662 (seiscentos e sessenta e duas) unidades de água e 1.347 (hum mil trezentos e quarenta e sete) unidades de IPTU, pertencentes ao grupo Claro S.A.

Seu segundo marco importante de crescimento aconteceu em julho de 2020, com a formalização do contrato com a empresa TIM S.A em parceria com a Xerox, contrato que permanece ativo até o presente momento. Neste contrato, a AMEE passou a atender todas as 27.583 (vinte e sete mil, quinhentas e oitenta e três) unidades consumidoras pertencentes ao grupo Tim S.A, processando e gerenciando mensalmente todas as suas contas de Energia Elétrica.

Em 2022, a AMEE ganhou ainda mais força no mercado ao concluir a negociação de venda de parte da marca em favor do grupo RZK no dia 01 de julho de 2022 e, logo em seguida, foi vencedora do certame que culminou na sua contratação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em janeiro de 2023, passando a processar e auditar todas as 6.980 (seis mil novecentos e oitenta) contas de Energia e 2.872 (duas mil oitocentas e setenta e duas) contas de água da empresa pública. Além destes contratos já mencionados, a AMEE possui em sua carteira de clientes muitos outros contratos de grande relevância, como os do Grupo Casa Bahia e da Telefonia OI S.A, por exemplo, e

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19
Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP
Telefone (15) 318-3773
www.amee.com.br



todos, independentemente do seu volume e tamanho, são extremamente respeitados e encarados com a maior seriedade pela AMEE.

Atualmente, a empresa **AMEE – SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA**, evidencia em seu trabalho e comprova em sua documentação devidamente auditada, um crescimento considerável em seu faturamento, o que está cada vez mais refletido no reconhecimento da marca no mercado e influência em seu setor de atuação.

Por fim, insta salientar que a empresa atualmente faz o processamento e a gestão de mais de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) nos faturamentos de Energia de seus clientes e processa mais de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) faturas mensalmente, sendo mais de 10.000 destas faturas pertencentes às contas de clientes públicos.

Isto posto, registre-se que com estes números, a empresa AMEE apresentou um crescimento operacional e de faturamento de mais de 200% (duzentos por cento), aumentando assim, conseqüentemente, a sua operação: quantidade de clientes e processamento de contas, quadro de funcionários e, por fim, seu faturamento.

Dito isso, como pode uma empresa deste porte, com uma vasta e respeitável carteira de clientes, ter seus serviços contestados ou questionados pela concorrência? Talvez esta seja a conduta esperada de empresas que não conseguem comprovar a sua eficiência na execução dos seus serviços e necessite tentar ludibriar o mercado com inverdades construídas revestidas de má-fé, mas esta postura não deve ser esperada de uma empresa como a **AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA** que, por sua vez, passa agora a repelir as demais inverdades e insinuações travestidas de argumentações apresentadas no Recurso interposto pela empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES**.

1.2. Desconstrução fática da argumentação aduzida na peça recursal

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19
Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP
Telefone (15) 318-3773
www.amee.com.br



Neste íterim, serão apresentados todos os fundamentos capazes de desconstruir os frágeis argumentos apresentados pela empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES** em sua peça recursal.

Inicialmente, vale registrar que se trata de uma contratação a ser realizada a partir da realização de uma Dispensa de Licitação Eletrônica, e não um pregão eletrônico, portanto, deve-se considerar a relevância do menor valor apresentado pelas empresas que concorrentes.

Dito isso, sobre os itens 2 e 4 do recurso, faz-se mister salientar que, conforme demonstrado na cronologia histórica apresentada, em 2022 a empresa AMEE teve 55% (cinquenta e cinco por cento) da sua marca vendida para a *Holding* de Investimentos chamada RZK Energia, o que culminou no crescimento exponencial em todos os aspectos da empresa.

Neste sentido, a documentação econômico-financeira questionada pela Recorrente demonstra exatamente este processo evolutivo da empresa AMEE que, por sua vez, não há razão para ser discutido, uma vez que toda documentação é devidamente auditada e transparente, demonstrando a realidade dos fatos.

Com efeito, o item 8.7.6 do Termo de Referência deixa evidente que, na hipótese de haver um resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), o patrimônio líquido mínimo da empresa deverá representar 10% (dez por cento) do valor total anual estimado da contratação, portanto, ainda que o Balanço Patrimonial de qualquer dos exercício apresentados venha a demonstrar índices inferiores ou iguais a 1 (um), restou comprovado na documentação acostada que a empresa AMEE possui patrimônio líquido mínimo de mais de 10% (dez por cento) do valor total anual estimado da contratação



que, por sua vez, seria o montante de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), uma vez que o valor estimado unitário da dispensa eletrônica foi de R\$30.000,0 (trinta mil reais), em que pese a contratação seja de apenas 6 (seis) meses.

Ademais, no que tange ao item 3 do recurso, faz-se mister esclarecer que o Termo de Referência da Dispensa Eletrônica N° 90020/2024 prevê em seu item 7.7 e seguintes, as possibilidades de desclassificação da proposta vencedora e a AMEE, empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, portanto, vencedora da dispensa em comento, e não é possível identificar qualquer item em que a AMEE possa ser enquadrada, mesmo porque, se houver algum vício da documentação apresentada, fora totalmente solucionado, portanto, não se tratou de vício insanável, vejamos:

“7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8. Contiver vícios insanáveis;

7.9. Não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Termo de Referência ou em seus anexos;

7.10. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.11. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.12. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Termo de Referência ou seus anexos, **desde que insanável.**

7.13. Quando o fornecedor não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

7.14. For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da dispensa não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio fornecedor, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.15. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.16. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada no objeto.

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19

Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP

Telefone (15) 318-3773

www.amee.com.br



7.17. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, será examinada a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

7.18. Havendo necessidade, a sessão será suspensa, informando-se no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.

7.19. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, iniciar-se-á a fase de habilitação, observado o disposto neste Termo de Referência.” Grifo nosso.

Neste sentido, nota-se que as diligências realizadas pelo núcleo de compras durante o processo da dispensa eletrônica, teve por objetivo única e exclusivamente esclarecer dúvidas e solucionar vícios sanáveis, a fim de se contratar a empresa que apresentou a melhor e mais vantajosa proposta, tendo sido mais do que duas vezes menor do que o valor proposto pela empresa recorrente.

Com efeito, no que concerne aos itens 5, 6, 7 e 8 do recurso, nota-se tentativa gritante da recorrente em ludibriar os avaliadores das propostas apresentadas, desqualificando a empresa AMEE e claramente dando a entender suposta fraude na documentação apresentada, documentação esta devidamente auditada, diga-se de passagem, sem ao menos conhecer a história da empresa, única e exclusivamente no intuito desesperado de, desta forma, causar a desclassificação daquela que apresentou a melhor e mais vantajosa proposta.

Ainda sobre os itens 5, 6, 7 e 8 do recurso, é importante esclarecer que os Balanços Patrimoniais são assinados por qualificado contador, os Demonstrativos Financeiros são auditados pela Ernst & Young, reconhecida empresa de auditoria e, além disso, ao logo dos mais de 20 (vinte) anos de história a empresa AMEE jamais teve sua marca envolvida em situações que causassem quaisquer dúvidas à sua integridade e eficiência enquanto empresa e enquanto prestadora dos serviços, portanto, as alegações e suposições infundadas apenas demonstram a má-fé e o estilo de conduta da empresa recorrente.



Acerca do quanto mencionado sobre o pregão público eletrônico da Prefeitura de Salvador (edital nº 051/2024 - Município de Salvador - SEMGE) e do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 apresentado erroneamente naquele certame, mais uma vez, apenas corrobora com o histórico cronológico do crescimento da empresa, conforme apresentado no bojo dessas contrarrazões e, naquela oportunidade, não foi oportunizado tempo hábil para que a AMEE apresentasse seu Balanço Patrimonial do exercício de 2023, que estava no processo de auditoria, uma vez que o certame ocorreu no mês de abril do corrente ano, mês de conclusão do balanço patrimonial e de auditoria da empresa, o que culminou na representação no Tribunal de Contas Municipal da Bahia, por parte da AMEE, conforme Processo nº 14463e24.

Ademais, quanto à apresentação da documentação referente à qualificação técnica, inicialmente é importante registrar que foi informado pelo comprador que os prazos concedidos à AMEE seriam concedidos também às demais empresas, da mesma forma, caso fosse necessário, zelando, assim, pelo princípio da isonomia.

Dito isso, quanto aos itens 9 a 19 do recurso, importa salientar que todas as diligências realizadas no bojo da DISPENSA ELETRÔNICA, em que pese a recorrente insista em afirmar em sua peça recursal que se trata de uma licitação, foram executadas para o fim de solucionar VÍCIOS SANÁVEIS, uma vez que o Termo de Referência prevê que a empresa que apresentar a propostas vencedora só poderá ser desclassificada caso de incorrer em um dos critérios estabelecidos entre os seus itens 7.8 a 7.19, supratranscritos.

Portanto, REPISES-SE, quaisquer vícios que tenham surgido no decorrer do processo de apresentação da qualificação técnica foram devidamente sanados e, portanto, não se enquadraram nos itens previstos no Termo de Referência.



Com efeito, conforme a própria recorrente menciona em seu recurso, NÃO HÁ UM LIMITE DE DILIGÊNCIAS PREVISTO EM LEI, entretanto, a possibilidade de realizar diligências é prevista na legislação vigente e no próprio Termo de Referência, assim como a possibilidade de sanar vícios sanáveis por meio de tais diligências, conforme se verá em seguida.

Por oportuno, faz-se mister mencionar que a condução do contratante no trâmite da Dispensa Eletrônica, apenas demonstrou o intuito de cumprir com previsões do Termo de Referência, priorizar o interesse público e zelar pelos recursos do erário, uma vez que a proposta da AMEE foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e a proposta apresentada pela empresa segunda colocada, recorrente, foi de R\$22.420,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte reais), mais que o dobro da proposta vencedora.

Por fim, é necessário que se diga, mais uma vez, que a recorrente apresenta instrumento recursal eivado de vícios, por achar que estaria participando de uma licitação, enquanto estava participando de uma dispensa de licitação eletrônica. Por diversas vezes faz referências ao edital que sequer existiu, à previsões legais relacionadas aos procedimentos licitatórios, realiza suposições infundadas e extremamente perigosas e irresponsáveis à respeito da AMEE e do comprador, enfim, os demais itens mencionados na peça recursal insistem em falar mais do mesmo e confundir o processo de dispensa com uma licitação propriamente dita.

Portanto, ante todo o exposto, o recurso apresentado pela empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES** deve ser conhecido para que, no mérito, seja **INDEFERIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e pelos fundamentos expostos.

2- DO DIREITO

2.1. DA INABILITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTOS VÍCIOS SANÁVEIS - *Desconformidade com o Acórdão 1.211 do Tribunal de Contas da União – TCU*

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19
Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP
Telefone (15) 318-3773
www.amee.com.br



Ab initio, a nova Lei de Licitações nº 14.133 de 2021 (NLL), assim preconiza no seu artigo 64, e seus incisos, *in verbis*:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.” (grifo nosso).

Nesse passo o TCU promoveu a interpretação assertiva acerca do disposto no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

“[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo nosso).”

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, **será admissível a juntada posterior de documento**

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19

Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP

Telefone (15) 318-3773

www.amee.com.br



desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente. Com efeito, de acordo com o Ministro Relator:

“(…) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (grifo nosso).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Com efeito, o presente certame encontra-se em fase de recurso administrativo em decorrência de desclassificação ou inabilitação/habilitação, no lote 01, o que é totalmente factível para retorno à empresa RECORRENTE, que apresentou proposta cujo valor foi o menor e, portanto, mais vantajoso, entre as demais licitantes, cumprindo, assim, o interesse público e as previsões legais e jurisprudenciais supramencionadas.

2.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – Arts. 72 e 75, da Lei nº 14.133/21

Quando a Administração Pública precisa comprar um bens ou contratar serviços e obras, a regra é que seja aberto um procedimento administrativo formal – a licitação. Entretanto, existem algumas exceções para essa regra que levam à dispensa de licitação e estas exceções estão previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/21.

Com efeito, a dispensa de licitação é uma forma legal de contratação pela administração pública, que dispensa o uso de licitação. Geralmente, tratam-se de situações pontuais que não justificam a movimentação do procedimento licitatório ou demandam um atendimento com rapidez, como é o caso em tela.



Ademais, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 72, prevê os documentos que deverão compor um processo de dispensa de licitação, demonstrando, assim, nitidamente o atendimento das previsões legais por parte do comprador, que seguiu à risca tais previsões que, por sua vez, demonstraram a evidente diferença entre um processo de dispensa de licitação e um processo licitatório, assim, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Isto posto, nota-se que, embora o processo licitatório possa ser dispensado, a contratação deve seguir critérios, tais como a justificativa da escolha do contratado, comprovação da adequação do preço praticado e formalização do processo com pareceres técnicos e jurídicos, critérios estes atendidos pelo comprador

Em resumo, a dispensa de licitação é uma exceção prevista em lei que visa agilizar a contratação pública em situações específicas previstas em lei, garantindo sempre o interesse público.

3 – CONCLUSÃO

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19

Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP

Telefone (15) 318-3773

www.amee.com.br



Ante todo o exposto, restou evidenciado que os únicos objetivos da recorrente são tentar desmoralizar uma empresa de mais de 20 (vinte) anos de história, como a AMEE, com argumentos e suposições pífios, infundados e repletos de má-fé, além de tentar travar uma verdadeira “queda de braço” para desclassificar a empresa AMEE, utilizando-se de fundamentos que desconsideram previsões do Termo de Referência e, até mesmo, o fato de se tratar-se de uma Dispensa de Licitação e não de um processo licitatório.

Oportuno registrar que todos os argumentos apresentados na peça recursal foram elucidados e rechaçados pela AMEE que, por sua vez, apresentou toda a documentação necessária à sua contratação, demonstrando que, quaisquer vícios que tenham ocorrido foram devidamente sanados e, portanto, evidenciando ser empresa apta a prestar os serviços previstos no objeto da dispensa em análise.

Por fim, tão importante quanto ter apresentado documentação compatível com as exigências previstas no Termo de Referência, demonstrando a sua capacidade técnica e financeira para prestar os serviços a serem contratados, é ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta, cujo valor corresponde à menos da metade do valor constante no orçamento apresentado pela segunda colocada, vulgo recorrente.

Isto posto, o recurso apresentado pela empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES** deve ser conhecido para que, no mérito, seja **INDEFERIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e pelos fundamentos expostos, consagrando-se a **AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA** como empresa vencedora da Dispensa Eletrônica nº. 90020/2024.

4 – DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa **AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA**, requer:

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19
Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP
Telefone (15) 318-3773
www.amee.com.br



- a) Que sejam admitidas as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples, para arguição de todas as razões apresentadas;
- b) Que a peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e pelos fundamentos expostos;
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou e declarou a **AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA** como a empresa vencedora da Dispensa Eletrônica nº 90020/2024.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Sorocaba/SP, 25 de outubro de 2024.

DocuSigned by:

João Neves

CF6C61CCC4DB4F9...

DocuSigned by:

Luiz Fernando Marchesi Serrano

766C860F318E4F6...

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19

Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP

Telefone (15) 318-3773

www.amee.com.br